



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.781.407 - RS (2018/0305887-2)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ADILSON DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR PAGAMENTO. EXCLUSÃO DO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/69. ART. 8º, § 10, DA LEI 11.775/2008. DISPENSA DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, a agravante ajuizou Execução Fiscal, buscando o pagamento de valores oriundos de cédulas de crédito rural. Noticiado o pagamento integral do débito, a sentença julgou extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, deixando de condenar o executado em honorários advocatícios. Interposta Apelação, pela ora agravante, fora ela improvida, pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que "a conclusão lógica do § 10º do artigo 8º da Lei nº 11.775/08, portanto, é de que a exclusão do encargo legal, inserida no programa de estímulo à liquidação ou renegociação das dívidas originárias de operações de crédito rural, também exime o executado do pagamento de honorários advocatícios, afastando a aplicação da regra geral contida no artigo 85 do CPC".

III. Apreciando caso idêntico ao dos autos, a Segunda Turma do STJ firmou entendimento no sentido de que, "comprovado que a liquidação ou regularização dos débitos se deu estritamente nos termos da Lei 11.775/2008, não há como restabelecer, por via transversa, a cobrança de honorários advocatícios" (STJ, REsp 1.763.306/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2019). Nesse sentido: STJ, REsp 1.767.601/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2019.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.781.407 - RS (2018/0305887-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em 29/03/2019, contra decisão de minha lavra, publicada em 26/03/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO RURAL. ENCARGO LEGAL. EXCLUSÃO. LEI Nº 11.775/08. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a exclusão do encargo legal das dívidas provenientes de crédito rural, promovida pela Lei nº 11.775/08, exime também o devedor do pagamento de honorários advocatícios em caso de sucumbência.

2. Note-se que o encargo legal foi previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 em substituição aos artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, que regulavam as porcentagens devidas aos Procuradores da Fazenda Nacional.

3. A conclusão lógica do § 10º do artigo 8º da Lei nº 11.775/08, portanto, é de que a exclusão do encargo legal, inserida no programa de estímulo à liquidação ou renegociação das dívidas originárias de operações de crédito rural, também exime o executado do pagamento de honorários advocatícios' (fl. 85e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte ora recorrente aponta violação aos arts. 85 do CPC/2015 e 8º, § 10, da Lei 11.775/2008, sob a tese de que: **(a)** 'como o encargo legal, na cobrança judicial é incluído à base de 20% sobre o *quantum debeatur*, o afastamento dessa rubrica permite, por si só, que sobressaia beneficiado o devedor mediante a fixação de honorários sucumbenciais em percentual inferior' (fl. 96e); **(b)** 'a Lei 11.775, de 2008, ao excluir a incidência do encargo legal, não excluiu a incidência dos honorários, os quais passam, com a ausência do encargo legal que os substitui, a serem devidos por conta do que prevê o art. 85 do CPC, segundo o qual 'a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor' (fl. 96e).

Por fim, requer o provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 104/105e).

A irresignação não merece conhecimento.

Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no julgamento do Resp 1.143.320/RS, julgado sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73, que pacificou orientação no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Confira-se a ementa do referido julgado:

'PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: 'o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios'.

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. *In casu*, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los 'englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios'.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008' (STJ, REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/05/2010).

Quanto à aplicação do referido entendimento aos encargos legais da Lei 11.775/2008, confirmam-se, dentre outras, as seguintes decisões monocráticas: STJ, REsp 1779967/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/11/2018; STJ, REsp 1754405/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2018.

Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na Súmula 568/STJ, **in verbis**: 'O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **nego provimento** ao Recurso Especial" (fls. 114/116e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de não ser devida a condenação em honorários advocatícios em embargos à execução fiscal não acolhidos, por entender que tal verba já está contida no encargo legal de 20%, disciplinado no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969.

Por conseguinte, proibisse, nos embargos à execução fiscal, a cumulação de honorários advocatícios com o encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, ao concluir que as despesas relativas à representação em juízo da Fazenda Pública já se encontram contempladas em tal encargo. Essa é a tese firmada pela Primeira Seção.

Entretanto, a hipótese ora em análise distingue-se da situação acima narrada. O presente caso versa sobre a possibilidade da cobrança de honorários advocatícios em sede de execução fiscal que trata de crédito rural, tendo em vista o enunciado do § 10 do art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008, que expressamente veda a incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, sobre as dívidas originárias de crédito rural inscritas em DAU.

Dessa forma, não deve ser aplicado, aqui, a tese firmada em recurso representativo de controvérsia, tendo em vista ser diversa.

Pois bem.

Quanto ao mérito, defende a Fazenda Nacional que o tribunal, ao deixar de fixar honorários na execução fiscal movida pela União, mesmo em hipótese de não incidência do encargo legal, violou o §1º do art. 85 do CPC, que estabelece ser devida verba honorária nas execuções, bem como o §10 do art. 8º da Lei 11.775/2008, já que a regra de não incidência do encargo legal sobre as dívidas originárias de crédito rural não pode ser estendida aos honorários advocatícios.

Como acima explicitado, esta Corte proíbe a cobrança de honorários advocatícios em execuções já acrescidas do encargo do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969.

Assim, se houver a incidência de tal encargo, a cobrança, em destaque, de honorários, nos embargos e nas execuções, resta prejudicada.

Destarte, a contrário sensu, extrai-se da posição firmada pelo STJ que, quando não houver possibilidade de cumulação de tais verbas, os honorários decorrentes de condenação judicial podem ser regularmente exigidos.

No caso, a Lei nº 11.775, de 2008, excluiu expressamente a incidência do encargo legal de 20% sobre os débitos provenientes de crédito rural



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inscritos em DAU.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ firmada em recurso representativo de controvérsia não alcança a cobrança de honorários advocatícios em execuções fiscais e embargos à execução relativos às dívidas de operações de crédito rural, porque impossível ocorrer, no caso, cumulatividade.

A corroborar o entendimento disposto acima, está a jurisprudência desta Corte, que, em casos semelhantes ao ora examinado (execuções fiscais em que não incidente o encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/69), é taxativa ao decidir pela cobrança de honorários advocatícios, verbis:

(...)

Desse modo, considerando que a Lei nº 11.775/2008 vedou a incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, bem como que a jurisprudência do STJ proferida em casos análogos é no sentido da possibilidade de cobrança de honorários advocatícios, não há óbice jurídico para a sua cobrança nas execuções fiscais e embargos à execução que tratam de crédito rural.

Portanto, como o crédito é inscrito sem que haja a incidência de encargo legal, é possível a exigência de honorários advocatícios nos embargos e na execução fiscal, por aplicação do art. 85, §1º, do CPC, que prevê a fixação de honorários nas execuções" (fls. 119/121e).

Por fim, requer "seja reconsiderada a decisão agravada ou, se assim não entender Vossa Excelência, que o feito seja submetido a julgamento pela Turma, dando-se provimento ao presente agravo interno, a fim de que seja conhecido e provido seu recurso especial" (fl. 122e).

A parte agravada não apresentou impugnação ao Agravo interno (fl. 123e).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.781.407 - RS (2018/0305887-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, a agravante ajuizou Execução Fiscal, buscando o pagamento de valores devidos a título de cédulas de crédito rural. Na petição de fls. 44/46e, a agravante informou que "o executado pagou integralmente o débito relativo à Certidão de Dívida Ativa que aparelha o feito, conforme prova documentos anexos", requerendo a "extinção do feito, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil vigente" e "também que a parte executada deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios".

A sentença, com base no art. 924, II, do CPC/2015, julgou extinta a Execução Fiscal, com resolução do mérito, destacando que, "como a própria Lei nº 11.775/08 previu a exclusão do encargo de 20% do débito consolidado, sendo a intenção do legislador conferir tal benesse ao contribuinte, descabe condenar o executado em honorários advocatícios, até mesmo em casos de improcedência dos embargos à execução" (fl. 53e).

Interposta Apelação, pela ora agravante, fora ela improvida, pelo Tribunal de origem, em acórdão assim fundamentado:

"Nos termos da jurisprudência desta Corte, a exclusão do encargo legal das dívidas provenientes de crédito rural, promovida pela Lei nº 11.775/08, exime também o devedor do pagamento de honorários advocatícios em caso de sucumbência. Neste sentido:

(...)

Note-se que o encargo legal foi previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 em substituição aos artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, que regulavam as porcentagens devidas aos Procuradores da Fazenda Nacional.

A conclusão lógica do § 10º do artigo 8º da Lei nº 11.775/08, portanto, é de que a exclusão do encargo legal, inserida no programa de estímulo à liquidação ou renegociação das dívidas originárias de operações de crédito rural, também exime o executado do pagamento de honorários advocatícios, afastando a aplicação da regra geral contida no artigo 85 do CPC.

Trata-se, em verdade, de benesse conferida ao devedor com o objetivo de estimulá-lo a saldar suas dívidas, razão pela qual, uma vez excluído da certidão de dívida ativa, não pode tal encargo, em sede de execução fiscal, ser substituído pelos honorários advocatícios, sob pena de se esvaziar a real finalidade do dispositivo legal.

Cumpre assinalar, por fim, que a jurisprudência do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça colacionada pela apelante em seu recurso não se amolda ao caso dos autos.

Isso porque os referidos precedentes dizem respeito a execuções fiscais ajuizadas pelo INSS para cobrança de débito de natureza previdenciária. Nesses casos, a orientação firmada pelo e. STJ é no sentido de não aplicar o disposto na Súmula 168 do extinto TFR ('O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios'), uma vez que inexistente a previsão de incidência do referido encargo legal, devido apenas nos executivos fiscais propostos pela União.

Assim, fica claro que a orientação invocada pela União não guarda qualquer relação com o caso concreto, razão pela qual, também sob esse aspecto, deve ser desde logo rechaçada a pretensão fazendária" (fl. 89e).

Tal entendimento está em conformidade com a posição adotada pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, apreciando caso idêntico ao dos autos, decidiu que, "comprovado que a liquidação ou regularização dos débitos se deu estritamente nos termos da Lei 11.775/2008, não há como restabelecer, por via transversa, a cobrança de honorários advocatícios" (STJ, REsp 1.763.306/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2019). Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DÉBITO QUITADO INTEGRALMENTE. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. EXCLUSÃO DO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/1969. ART. 8º, § 10, DA LEI 11.775/2008. DISPENSA DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O juízo de primeiro grau extinguiu a Execução Fiscal (art. 924, II, CPC/2015) em razão do pagamento realizado pelo devedor e afastou a sua condenação em honorários advocatícios, por entender que o art. 8º, § 10, da Lei 11.775/2008 denota a intenção do legislador de conceder ao contribuinte a dispensa de arcar com o referido ônus processual.

2. A sentença foi mantida pelo acórdão recorrido: '(...) Concluindo, são indevidos os honorários de advogado relativos à sucumbência do executado/embargante nas execuções de dívidas originadas de operações de crédito rural, ainda que o encargo legal de 20% tenha sido dela extirpado por força da Lei 11.775/2008'.

3. O Tribunal de origem concluiu, portanto, que a dispensa do pagamento do encargo legal do Decreto-Lei 1.025/1969 consiste em benefício instituído pela Lei 11.775/2008, devendo ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestigiado o fim social por ela almejado, isto é, o estímulo à liquidação ou regularização dos débitos oriundos de operações de crédito rural.

4. É forçoso reconhecer que, comprovado que a liquidação ou regularização dos débitos se deu estritamente nos termos da Lei 11.775/2008, não há como restabelecer, por via transversa, a cobrança de honorários advocatícios.

5. Fora da hipótese acima, no entanto, tendo ocorrido a exclusão do encargo legal do Decreto-Lei 1.025/1969, tem-se que a verba honorária passa a ser devida segundo as regras do CPC.

6. Com efeito, não tendo havido a liquidação ou regularização do débito (ou, ainda, em caso de descumprimento das condições estabelecidas para a sua liquidação ou regularização), perde sentido a exoneração dos encargos de sucumbência, pois a finalidade prevista pela norma deixou de ser atendida. Precedente: REsp 1.772.092/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 4.12.2018 (acórdão pendente de publicação).

7. A situação constatada nestes autos, porém, é oposta à analisada no precedente acima indicado: o presente recurso foi interposto contra acórdão proferido em Apelação interposta contra sentença que extinguiu Execução Fiscal em virtude do cumprimento do parcelamento, com integral pagamento da dívida. Diferentemente, na hipótese fática enfrentada no REsp 1.772.092/RS, o apelo nobre tinha por objeto a reforma do acórdão que, em Agravo de Instrumento, havia mantido decisão que indeferiu o arbitramento de honorários advocatícios para o caso de pronto pagamento em Execução Fiscal de crédito rural não quitado ou parcelado no regime da Lei 11.775/2008.

8. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.767.601/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0305887-2

**AgInt no
REsp 1.781.407 / RS**

Números Origem: 50023262620164047116 55000010358201616

PAUTA: 11/06/2019

JULGADO: 11/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ADILSON DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Cessão de créditos não-tributários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ADILSON DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.